



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098744 - MG (2023/0343699-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCINEIRE APARECIDA DA CONCEICAO CORREIA
AGRAVANTE : LUCINEIRE DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA - MG104027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA ANALISADA NO HC N. 766.885/MG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se, esta Corte Superior apreciou o mérito pedido de concessão de prisão domiciliar, em *habeas corpus* impetrado em favor da Agravante, contra acórdão proferido pelo Tribunal estadual em *writ* dirigido contra a mesma decisão do Juízo da Execução em relação à qual também se interpôs o agravo em execução que deu origem ao presente recurso (HC n. 766.885/MG), o apelo nobre perdeu o objeto, sendo descabida nova análise de mérito do tema.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2098744 - MG (2023/0343699-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUCINEIRE APARECIDA DA CONCEICAO CORREIA
AGRAVANTE : LUCINEIRE DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA - MG104027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA ANALISADA NO HC N. 766.885/MG. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se, esta Corte Superior apreciou o mérito pedido de concessão de prisão domiciliar, em *habeas corpus* impetrado em favor da Agravante, contra acórdão proferido pelo Tribunal estadual em *writ* dirigido contra a mesma decisão do Juízo da Execução em relação à qual também se interpôs o agravo em execução que deu origem ao presente recurso (HC n. 766.885/MG), o apelo nobre perdeu o objeto, sendo descabida nova análise de mérito do tema.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCINEIRE APARECIDA DA CONCEIÇÃO CORREIA contra a decisão da Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ, que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 338):

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC N. 766.885/MG. MERA REITERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

No presente agravo regimental, alega a Agravante que a análise da matéria objeto do recurso especial, em que se pleiteia a obtenção de prisão domiciliar, em *Habeas Corpus* julgado por esta Corte Superior, na qual figurou como Paciente, não tornaria prejudicado o apelo nobre, pois o *habeas corpus* não substitui o recurso próprio, além de ser via estreita em que não cabe análise de provas e o seu aprofundamento.

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparos.

Contra a decisão do Juízo da execução que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, a Agravante impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça local, bem como interpôs agravo em execução. Denegada a ordem originária, houve a impetração de *habeas corpus* nesta Corte Superior, sendo indeferida a ordem (HC n. 766.885/MG). Negado provimento ao agravo em execução, interpôs-se o presente recurso especial, também veiculando igual pretensão.

Contudo, se esta Corte Superior apreciou o mérito pedido de concessão de prisão domiciliar, em *habeas corpus* impetrado em favor da Agravante contra acórdão proferido pelo Tribunal estadual, em *writ* dirigido contra a mesma decisão do Juízo da Execução em relação à qual também se interpôs o agravo em execução que deu origem ao presente recurso (HC n. 766.885/MG), o apelo nobre perdeu o objeto, sendo descabida nova análise de mérito do tema.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DEDUZIDO EM HABEAS CORPUS JÁ DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. 'Quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes' (AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020).

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp n. 1.822.103/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 28/09/2023.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA E NULIDADE. TEMAS JÁ ANALISADOS NO HC 650.842/SP. MANUTENÇÃO PELO STF NO RHC 209.411/SP. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial foi julgado prejudicado, uma vez que a matéria nele trazida, relativa à irresignação da defesa com o fato de o Tribunal de origem ter declinado da sua competência para a Justiça Federal, sem, no entanto, reconhecer a nulidade dos atos decisórios, já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 650.842/SP, impetrado em favor de corréus, julgado em 28/5/2021. Ademais, o Recurso em Habeas Corpus n. 209.411/SP, interposto perante o Supremo Tribunal Federal, foi improvido em 2/12/2021, pelo Ministro Roberto Barroso, sendo negado provimento ao agravo regimental na sessão virtual de 11/3/2022 a 18/3/2022, com trânsito em julgado em 12/4/2022.

- Nesse contexto, já tendo a matéria sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que fica esvaído o objeto

do recurso especial. Com efeito, 'consoante o entendimento firme deste STJ, quando habeas corpus e recurso especial versam sobre o mesmo tema, há entre eles relação de prejudicialidade mútua, de modo que o julgamento de um torna prejudicado o outro'. (AgRg no AREsp n. 2.119.197/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) - Dessa forma, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no julgamento do Habeas Corpus n. 650.842/SP, no sentido de ser nula a sentença condenatória e válida a decisão de recebimento da denúncia com relação aos corréus, não é possível, no presente recurso especial, chegar a conclusão distinta, sob pena de se desconstituir decisão já firmada por esta Corte Superior, e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e que, reitero, não pode ser diferente para cada corréu.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.967.476/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0343699-6

**AgRg no
REsp 2.098.744 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000221768484001 10000221768484002 10000221768484003
17684928020228130000 44006227120228130701

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCINEIRE APARECIDA DA CONCEICAO CORREIA
OUTRO NOME : LUCINEIRE DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA - MG104027
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCINEIRE APARECIDA DA CONCEICAO CORREIA
AGRAVANTE : LUCINEIRE DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA - MG104027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124919215-1;1818@

2023/0343699-6 - REsp 2098744 Petição : 2023/0105448-0 (AgRg)